



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº. ____/2017.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
COMBATE A PICHações NO MUNICÍPIO
DO RECIFE.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate a Pichações no Município do Recife, que visa ao enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do município.

Parágrafo único. Constitui objetivo do programa de que trata o *caput* deste artigo assegurar, dentre outros:

- I - o bem-estar estético e ambiental da população;
- II – a proteção, a preservação e a recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;
- III - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;
- IV - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do município;
- V - reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

Art. 2º O Programa de Combate a Pichações no Município do Recife, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Controle Urbano – SEMOC, será executado pelas regionais da referida Secretaria. As quais poderão receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou eletrônico.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou, por outro meio, conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos do programa instituído por esta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além de aderir a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, podendo o infrator ter a certidão de dívida ativa protestada extrajudicialmente, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 7º Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos do art. 4º desta Lei reverterão ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Social (FMDS), criado pela Lei nº 18.293/17, de 03 de janeiro de 2017, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos.

Art. 8º O autor ou autores do ato de pichação presos em flagrante delito ou que forem posteriormente identificados não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Municipal para exercer atividade remunerada.

§ 1º As Regionais da SEMOC, nas áreas das respectivas competências, manterão cadastro atualizado dos infratores apenados nos termos desta Lei, contendo os números do documento de identidade e da inscrição no Cadastro de



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

Pessoa Física - CPF do Ministério da Fazenda, data de nascimento, filiação e endereços residencial e comercial.

§ 2º O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana afastará a restrição prevista no *caput* deste artigo, desde que o infrator não seja reincidente.

Art. 9º O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único. O cooperante poderá exibir placa indicativa da cooperação, cujas dimensões serão estabelecidas em decreto regulamentar, pelo período máximo de 1 (um) mês e contendo a seguinte inscrição:

"Espaço público recuperado com o apoio de:
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx"

Art. 10. Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 11. Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento comercial:

I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, 1º de março de 2017.

ROMERINHO JATOBÁ
VEREADOR - PROS



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como finalidade criar um mecanismo entre a população recifense e o Poder Público Municipal para o combate às pichações dos logradouros públicos e privados da nossa cidade.

Conforme se vê em todo o Recife, grande parte do patrimônio municipal, bem como diversos imóveis particulares, encontra-se afetado por diversas pichações realizadas por grupos organizados de pessoas, pichadores, que sem o menor pudor deixam suas marcas nesses imóveis, causando prejuízo para o município e/ou donos dos imóveis afetados.

Por diversas vezes, vários veículos de informação do Recife divulgaram essa atividade criminosa que assola as ruas recifenses, sendo que em muitos casos sequer foi tomadas qualquer iniciativa que venha a coibir ou punir esses vândalos.

Com esse serviço, daremos uma oportunidade direta e rápida à população em contribuir com sua cidade, denunciando esses pichadores, até mesmo antes do cometimento da pichação ou no seu início.

Por outro lado, o Poder Público Municipal deverá estar preparado para agir imediatamente contra a ação denunciada.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

Pela intenção que encerra e pelo objetivo patrimonial que o faz merecedor da atenção de todos, solicito a sua aprovação.

Câmara Municipal do Recife, 1º de março de 2017.

ROMERINHO JATOBÁ
VEREADOR - PROS